



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

04/08/25

D.L. 12

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MENSAGEM N.º 9387 , DE 30 DE julho DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FUNDEC, VINCULADO AO PROCON CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Governo do Estado dispensa atenção especial às políticas voltadas à proteção do consumidor, buscando sempre resguardar direitos e promover o desejado equilíbrio nas relações de consumo. Exemplo disso se tem na criação, com a Lei Estadual n.º 18.358, de 2023, da Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor - Procon Ceará, órgão do Poder Executivo incumbido administrativamente da tutela dos direitos do consumidor.

A presente iniciativa objetiva fortalecer o desempenho do Procon Ceará, na medida em que cria uma fonte permanente de financiamento de suas atividades, garantindo uma estrutura de proteção ao consumidor permanente, eficiente e institucionalizada e fortalecendo o papel do Estado na implementação e fiscalização dessa importante política pública.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI



CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FUNDEC, VINCULADO AO PROCON CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – Fundec, vinculado à estrutura da Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará, com o objetivo de viabilizar condições financeiras e de prover e gerenciar os recursos necessários ao desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor e da harmonia na relação de consumo, financiando planos, programas ou projetos que objetivem a informação, a orientação, a proteção, a defesa e/ou a reparação de danos causados ao consumidor no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Fundec constitui unidade administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, com escrituração própria, conforme disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Os recursos arrecadados pelo Fundec serão aplicados no financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor e nas ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, bem como na prevenção e reparação dos danos causados à coletividade de consumidores, no âmbito do Estado do Ceará, compreendendo, dentre outras, despesas com:

- I** – programas, projetos e ações relativos à defesa dos direitos básicos do consumidor;
- II** – o estímulo, através da implementação de programas especiais, à criação e ao desenvolvimento de órgãos e entidades municipais de defesa do consumidor;
- III** – o financiamento total ou parcial de programas e projetos de proteção e defesa do consumidor, desenvolvidos pelo Procon Ceará ou órgãos e entidades a ele conveniadas;
- IV** – a aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de atividades de interesse do Fundo;
- V** – atividades de educação, de pesquisa e de divulgação de informações visando à orientação ao consumidor;
- VI** – o desenvolvimento de programas de capacitação e de aperfeiçoamento de recursos humanos, bem como o custeio, na forma e condições previstas na legislação, de despesas decorrentes da participação em encontros, congressos e reuniões de representantes do Procon Ceará e de membros do Conselho Gestor do Fundo;
- VII** – o desenvolvimento de estudos relativos às relações de consumo e defesa do consumidor;
- VIII** – a estruturação e a instrumentalização do Procon Ceará e do seu Conselho Gestor, com a aquisição de materiais e insumos, objetivando a melhoria dos serviços aos seus usuários;
- IX** – o financiamento de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- X** – o custeio de serviços de informação para o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor;



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO



- XI - o custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;
- XII - o custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo estadual e os meios de prevenção.

Art. 3º Constituem recursos do Fundec:

- I - os valores provenientes de acordos extrajudiciais e multas aplicadas administrativamente pelo Procon Ceará;
- II - receitas oriundas de multas decorrentes de descumprimento de compromissos de ajustamento de conduta celebrados com o Procon Ceará;
- III - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações de órgãos e entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos, convênios ou acordos, destinados especificamente ao Fundec, em benefício dos direitos difusos de direito do consumidor;
- IV - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- V - recursos decorrentes de convênios celebrados com gestões municipais para o desempenho de atividades de defesa do consumidor;
- VI - saldos de exercícios anteriores;
- VII - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;
- VIII - da dotação anual consignada no orçamento do Poder Executivo;
- IX - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta bancária específica, aberta em nome do Fundo.

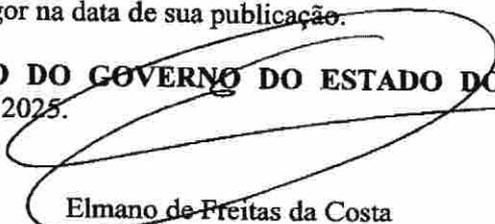
Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do Fundec, presidido pelo Superintendente do Procon Ceará, com competência para gestão e administração financeira e econômica dos recursos depositados no Fundo.

§ 1º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a composição e funcionamento do Conselho Gestor, bem como sobre suas competências específicas.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado do Ceará, bem como as normas relativas à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ